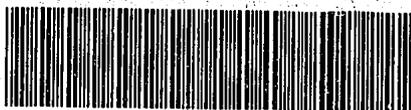


Carimbos

Identificação

40
TRIBUNAL
DE
CONTAS



00400016662012

Número do Processo

40 / 001666 / 2012

Data do Início

06 / 03 / 2012

Nome

Consórcio Intersul de Transportes;
Órgão de Origem: SMTR - Secretaria Municipal de Transportes

Assunto

1º Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2010 - Celebrado em 19/01/2012
Ofício: Órgão SMTR - 85 / 2012
Processo Administrativo: 03 / 001032 / 2010

0399

Proc:	40/1666/2012
Data:	06/03/2012
Fls.	94
Rub.	20

GCS-03 – CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS FLORES DE MORAES

VOTO Nº 337/2013 – ACFM

Ementa: Contrato nº 01/2010 de 17/09/2010.
Partes: SMTR e Consórcio Intersul de Transportes. **Objeto:** delegação, mediante concessão, da prestação de serviço público de passageiros por Ônibus – SPPO-RJ, que se refere à Rede de Transportes Regional nº 2, RTR nº 2, conforme especificado no edital da Concorrência CO nº 10/2010 e nos respectivos anexos.
Prazo: 20 anos, será prorrogado uma única vez, por igual período. **Valor:** R\$ 3.135.495.519,25. **Fundamentação:** Art. 23, Inciso I, da Lei 8.666/93. **Decisão:** Conhecimento e Arquivamento com Recomendação.

PROCESSO: TCMRJ 040/005505/2010 - Apensos: 40/007010/2011, 40/001666/2011, e 40/003265/2012

OBJETOS:

Contrato nº 01/2010 - trata da Delegação, mediante Concessão da Prestação de Serviços Públicos de Passageiros de Ônibus – SPPO-RJ, referente à Rede de Transportes Regional nº 2, RTR 2;

1º Termo Aditivo nº 14/2011, de 07/11/2011 – Modificar a Forma de Pagamento das Linhas nº 006 e 014, Silvestre x Castelo e Paula Matos x Castelo, respectivamente;

2º Termo Aditivo s/nº, de 19/01/2012 – Integrar o Terminal de Campo Grande a listagem dos Terminais Urbanos Consolidados por RTR;

Acórdão TCU nº 2085/2011 – Relatório de Acompanhamento Elaborado pelo TCU sobre a Concessão de Crédito de Financiamento do Projeto *Bus Rapid Transit* – BRT – Corredor T5, Transcarioca; e

PARTES: Secretaria Municipal de Transportes – SMTR e o Consórcio Intersul de Transportes.

VALOR GLOBAL: R\$ 3.135.495.519,25 (Três bilhões, cento e trinta e cinco milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil

Proc: 1011656/2012
Data: 06/03/2012
Fls. 95 Rub. 110
Rio 2016 Rio 2016

GCS-03 - CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS FLORES DE MORAES

quinhentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos).

PRAZO de CONCESSÃO: 20 (vinte) anos

RELATÓRIO

Retoma o presente processo da diligência determinada em Sessão Plenária de 19/12/2012, nos termos do Voto de minha lavra, a fim de que a SMTR se manifestasse acerca das impropriedades observadas no exame do Contrato nº 01/2010, apontadas nas fls. 575/578.

Em atendimento, o presente processo reingressou nesta Corte de Contas trazendo, às fls. 591/901, as respostas da Secretária Municipal de Trânsito (SMTR) e da Secretaria Municipal de Fazenda (SMF) aos questionamentos formulados, descritas a seguir, juntamente com os comentários feitos pela 6ª Inspetoria.

A SMTR, em resposta ao questionado no item I, às fls. 576, apresentou, às fls. 596/601, o parecer da Coordenadoria Geral de Concessões, por meio do qual esclarece que:

"as alterações dos números índices, ocorridas na fórmula de reajuste tarifário, tiveram a intenção de tornar mais preciso o cálculo da tarifa do Serviço Público de Passageiros por Ônibus - SPPO, não se podendo afirmar ser mais vantajosa sob a ótica do princípio da modicidade tarifária, pois não se pode prever a variação futura de tais índices. A busca da precisão que melhor reflita o equilíbrio econômico-financeiro do contrato é o que propicia as condições financeiras para o serviço adequado descrito no art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/1995.

Quanto às supostas variações tarifárias indesejadas em decorrência da modificação dos números índices, só podemos simular com dados passados, à exceção da Coluna 54 - IPA - EP/FGV - Bens Intermediários - Combustíveis e Lubrificantes para a Produção, que foi descontinuada, não permitindo, assim, tal simulação, e a Coluna 14 - IPA - EP/FGV - Bens Finais - Bens de Investimento

Proc: 4011666/2010
Data: 06/03/2012
Fls. 96 Rub. 01

GCS-03 – CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS FLORES DE MORAES

– Veículos Pesados, porque houve necessidade de contratar uma série especial para ônibus, pois o Governo Federal isentou de IPI os caminhões, mas não os ônibus, distorcendo, assim, a variação de preços deste último.

Foram elaborados quadros (fls. 600/601) com o cálculo comparativo da tarifa utilizando os dois grupos de números índices, que apontam a diferença de 0,20% para tarifa de R\$ 2,50 e de 0,24% para o reajuste que apontou para a tarifa de R\$ 2,90, não implementada, porém, em ambos os casos, não houve diferença na tarifa aplicada de R\$ 2,50, bem como não haveria naquela alcançada, no segundo caso, haja vista sua insignificância, sobretudo se considerarmos a estipulação de arredondamento do resultado, conforme previsto na cláusula quinta dos contratos de concessão do SPPO. Portanto, na prática, o resultado foi o mesmo.

O INPC é divulgado publicamente pelo IBGE, enquanto os outros números índices são divulgados pela FGV (Fundação Getúlio Vargas) para os assinantes do Banco de Dados Premium, à exceção da série especial Ônibus, que é divulgada somente para os clientes que a contratarem. Além do Rio de Janeiro, a Prefeitura da Cidade de Belo Horizonte também utiliza a mesma série, pelo mesmo motivo citado, o que nos levou a adotar a mesma solução e contratar tal série.

Assim sendo, não há como se esperar que tais fórmulas se mantenham imutáveis ao longo do tempo, isto é, com prazo de vigência indeterminado, quaisquer que sejam seus objetivos.

Em relação à fórmula contratual de reajuste das tarifas do SPPO, em que pesem as alterações ora questionadas e aqui respondidas, ainda não se pode dizer que ela esteja plenamente adequada ao interesse público, sendo certo que deveria, ainda,

Proc:	40/1666-2012
Data:	06/03/2012
Fls.	97
Rub.	11

GCS-03 - CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS FLORES DE MORAES

refletir o mais fielmente possível, a evolução dos preços dos insumos utilizados na prestação do serviço e outras variáveis.

Para tanto, propomos a inclusão na fórmula, como hoje se apresenta, de item indispensável, que reflita variação de alíquota de impostos e outro que reflita o IPK (Índice de Passageiros por Quilômetro). Ambas as variáveis atingem todas as parcelas da fórmula, não sendo possível representá-las nesta estrutura atual, impossibilitando matematicamente o cálculo destes fatores e, conseqüentemente, tornando indefensável o resultado da aplicação da fórmula."

Portanto, após análise dos esclarecimentos, a 6ª Inspeção acolhe, às fls. 908 vº, os esclarecimentos trazidos para o item I.

Visando atender ao requerido no **subitem II.a**, às fls. 576, a SMTR solicitou ao Sindicato das Empresas de Ônibus da Cidade do Rio de Janeiro (Rio Ônibus), por meio do Ofício TR/CGC nº 35/2013 (fl. 603), que este encaminhasse o cálculo das Taxas Internas de Retorno (TIR), referente à primeira revisão tarifária. O Rio Ônibus enviou documentação (fls. 606/610), contendo o resultado financeiro consolidado dos quatro consórcios, com as rubricas detalhadas, bem como o fluxo de caixa dos mesmos.

Quanto à auditoria requisitada pelo TCMRJ sobre os dados já apresentados, os consórcios informaram que já enviaram as propostas de três empresas de auditoria, nos moldes requeridos pela SMTR. Porém o processo de contratação ainda não foi finalizado, tendo em vista que a Secretaria solicitou a modificação das propostas, a fim de atender o escopo apresentado pela Controladoria Geral do Município (CGM).

Após esses esclarecimentos, a 6ª Inspeção comenta que a documentação enviada **não atendeu** à determinação desta Corte de Contas, pois a SMTR não apresentou um estudo acerca da revisão tarifária, com as demonstrações dos aumentos de custos e conseqüente variação da Taxa Interna de Retorno. Além disso, nada foi mencionado a respeito dos subitens apontados na solicitação da diligência.

Prosseguindo, a Jurisdicionada, tendo por objetivo atender ao solicitado no **subitem II.b**, às fls. 611/658, encaminhou a documentação

Proc:	40/1666/2010
Data:	06/03/2012
Fm:	98
Pub:	J

GCS-03 – CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS FLORES DE MORAES

requerida relativa ao subitem 5.12, incluindo cópia dos pareceres da Assessoria Jurídica que embasaram os termos aditivos, cópias das autorizações para lavratura dos termos aditivos e cópia dos referidos termos e seus extratos, logo, a 6ª Inspeção considerou o **item atendido**.

Quanto ao solicitado no **subitem II.c**, a SMTR encaminhou ofício a cada um dos consórcios (fls. 660/667) pedindo esclarecimentos sobre as seguintes questões:

- 1 – Se a administração dos terminais vem sendo praticada pelos próprios consórcios de modo associado ou por terceiros. Encaminhar cópia do instrumento, atos constitutivos ou outro documento jurídico hábil a regular a parceria, caso existente.
- 2 – Discriminação dos custos envolvidos, por terminal e por consórcio operador, para cada um dos terminais.
- 3 – Discriminação das receitas alternativas, acessórias ou complementares por terminal, evidenciando a participação de cada consórcio envolvido.

Por conseguinte, os consórcios Intersul, Internorte, Transcarioca e Santa Cruz enviaram ofícios (fls. 671, 701, 740 e 786) onde afirmam que, no que concerne ao item 1, a administração dos terminais foi delegada pelos consórcios ao Sindicato das Empresas de Ônibus da Cidade do Rio de Janeiro – Rio Ônibus, que, através da empresa Rioter Terminais Rodoviários de Passageiros Ltda., uma SPE (Sociedade de Propósito Específico) criada com o objetivo de promover a operação, manutenção e ampliação dos terminais urbanos do município, nos termos do item 5.3 do Projeto Básico do Edital da Concorrência CO nº 010/2010, garante o adimplemento dessa obrigação contraída perante o Poder Concedente. O termo de delegação da operação dos terminais, datado de 16/08/2012, foi inserido às fls. 673/679, assim como o Contrato Social da Empresa Rioter, às fls. 681/690.

Em relação aos itens 2 e 3, os quatro consórcios apresentaram uma relação dos tipos de receitas e despesas existentes para cada terminal operado por eles (fls. 692/700, 722/739, 761/785 e 808/832), porém sem os valores correspondentes. Todavia, apesar dos esclarecimentos, a 6ª Inspeção entendeu que o **subitem não foi atendido**.

10/16/66/2012
06/03/2010
99

GCS-03 – CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS FLORES DE MORAES

No **subitem II.d** a SMTR deveria providenciar e apresentar os planos de ação apontados nos comentários deste Tribunal proferidos nos subitens 6.1.2 e 6.1.4 (fl. 576) A SMTR encaminhou aos consórcios os Ofícios TR/CGC n°s 29 a 32/2013 (fls. 660/667), cujo objetivo era conhecer detalhadamente as receitas e despesas provenientes da exploração dos terminais, para posterior atendimento ao solicitado pelo TCMRJ, destaca a 6ª Inspeção.

A Jurisdicionada também ressaltou ser imprescindível que seja criado um grupo de trabalho para elaborar os planos de ação determinados, recomendando que este seja integrado por representantes da Coordenadoria de Controle Operacional e Gerência de Planejamento Econômico dessa Coordenadoria. No entanto, a Inspeção considerou que a Jurisdicionada **não atendeu** ao solicitado.

A 6ª Inspeção destaca que, na diligência anterior, a Secretaria havia declarado que as **recomendações** relativas aos subitens 6.1.2 a 6.1.4 seriam estudadas pelos setores competentes do órgão para que pudessem ser oportunamente atendidas e implementadas. Levando-se em conta o prazo decorrido de mais de oito meses desde a diligência que **recomendou** a elaboração dos referidos planos de ação, considera-se, **s.m.j.**, que o mesmo seria mais do que razoável para o atendimento da solicitação do TCMRJ.

De pronto, a 6ª Inspeção passou a analisar os esclarecimentos trazidos aos autos pela Secretaria Municipal de Fazenda – SMF e, no **subitem 5.2**, solicitou esta Corte de Contas que a SMF encaminhasse a cópia da planilha financeira demonstrando a variação de todos os itens com a respectiva memória de cálculo, para justificar a revisão tarifária de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) para R\$ 2,75 (dois reais e setenta e cinco centavos), conforme apontado às fls. 527. No entanto, a Jurisdicionada esclarece, às fls. 837, que não caberia à mesma, mas sim à SMTR responder essa questão.

No entanto, ressalta a 6ª Inspeção que a SMTR já se pronunciou sobre esse item na diligência anterior, conforme comentário às fls. 527/528v°.

Quanto ao **subitem 7.1**, a SMF ratificou os esclarecimentos apresentados na última diligência e acrescentou ainda que a Lei n° 5.223/2010, que estabelece redução de alíquotas de 2% para 0,01% para as

Process: 40/005505/2010
06/03/2012
100



GCS-03 - CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS FLORES DE MORAES

empresas de ônibus, é resultante do projeto de lei em cuja mensagem de encaminhamento à Câmara de Vereadores constou a renúncia estimada de R\$ 33.000.000,00 ao ano. A renúncia em questão foi incluída no Demonstrativo de Estimativa da Renúncia de Receita para o exercício de 2011, com o valor de R\$ 36.656.474,00.

Ainda segundo a SMF, em relação a 2010, a lei entrou em vigor no mês de novembro daquele ano, não havendo previsão de renúncia na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010. A legislação tributária do Município determina que o valor do imposto decorrente de fatos geradores ocorridos em um mês será pago no mês seguinte. Como a lei teve vigência a partir de 01/10/2010, abrangendo, em termos de arrecadação, apenas os meses de novembro e dezembro de 2010, a renúncia de receita (2/12) resulta bem menor do que os R\$ 33 milhões estimados, não afetando as metas de resultado previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Esclarece ainda a SMF que, no exercício de 2010, foi prevista uma renúncia de R\$ 96.845.170,00 para fazer frente ao Programa de Incentivo a Investimentos no Setor de Tecnologia da Informação, mais reduzido em termos de abrangência de serviços a serem contemplados, o qual, até o momento, também não foi votado pela referida Casa de Leis. Observa-se, então, que o valor acima citado supera em muito o valor de dois meses de renúncia decorrente da Lei nº 5.223/2010, que estabelece redução de alíquotas de 2% para 0,01% para as empresas de ônibus.

A Secretaria, além disso, ressaltou outra informação relevante para demonstrar a preservação do equilíbrio fiscal em 2010, a que se refere à entrada de recursos no valor de R\$ 78.049.228,44, decorrentes da produção de efeitos da Lei nº 5.132/2009, que instituiu a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública no Município do Rio de Janeiro.

Foi inserida no processo cópia da estimativa e compensação da renúncia de receita informada no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2010 (fl. 840) e cópia do Projeto de Lei nº 491/2009, extraída do sítio da Câmara de Vereadores (fl. 841). Assim, a 6ª IGE corroborou a manifestação de fls. 535v, considerando o **subitem atendido**.

No **subitem 7.2** deveria a SMF apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro advindo do aumento de despesa decorrente do Termo Aditivo nº 14/2011, nos termos do art. 16 da LC Federal nº

40/11661/2012
Data: 06/03/2012
Fls. 101 Rub. 10
06/2016
000

GCS-03 – CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS FLORES DE MORAES

101/2000, no entanto, não houve atendimento da Jurisdicionada, conforme análise da 6ª Inspeção.

Do mesmo modo, no **subitem 7.3** não ocorreu manifestação da SMF, segundo a 6ª Inspeção, acerca das ações preventivas adotadas quando da análise da documentação apresentada no âmbito da Concorrência nº 10/2010, a fim de evitar a possível configuração de crime contra a ordem econômica nos termos do inciso I, art. 4º da Lei nº 8.137/90, alterada pela Lei nº 12.529/2011 às fls. 215.

Visando atendimento ao **subitem 7.4.3**, a cessionária apresentou relatórios financeiros, às fls. 868 a 901, contendo informações relativas aos exercícios de 2008, 2009 e 2010, nos quais a Superintendência do Patrimônio Imobiliário se baseou para realizar a cobrança do percentual de 10% sobre faturamento bruto anual, relativo à exploração das atividades dos terminais rodoviários.

Isto posto, a 6ª Inspeção concluiu sua análise constatando que este é o quarto retorno de diligência, permanecendo a SMTR sem prestar esclarecimentos de forma satisfatória, não cabendo, assim, novo retorno ao órgão. Submete, então, o Contrato nº 01/2010, o 1º Termo Aditivo nº 14/2011, e o 2º Termo Aditivo s/nº, de 19/01/2012, ora analisados, à consideração superior, para que, caso o Conselheiro-Relator assim entenda e concorde, possam ser tomadas as providências cabíveis, dentre as quais reitera-se a manifestação desta Inspeção às fls. 540v, item III e respectivos subitens, com o encaminhamento de cópia de inteiro teor do presente processo aos órgãos titulares dos processos 40/1117/2011, 40/2123/2011, 40/1060/2012, 40/7047/2012 e 40/7741/2012, sem prejuízo de(a):

I. reiterar a determinação à SMTR para que:

I.1 realize um novo estudo acerca da revisão tarifária que majorou a passagem à luz do apontado no **subitem II.a** (fl. 908v/909) da instrução, providenciando a auditoria sobre os dados que servirão de base para o mesmo, a fim de se reduzirem as incertezas e a dependência do Poder Concedente com relação às informações fornecidas pelas concessionárias e providenciando o ajuste para menor antes da próxima revisão prevista, o que só ocorrerá daqui a quatro anos;

I.2 inclua nos presentes contratos de concessão a identificação das eventuais fontes de receitas alternativas, complementares e acessórias, em consonância com a diretriz expressa no art. 10 da Lei Federal

Proc.: 40/1666/2012
Data: 06.03/2012
Fls. 102 Rub. 11

GCS-03 - CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS FLORES DE MORAES

nº 12.587/2012, bem como os direitos e obrigações da concessionária quanto ao uso dos terminais rodoviários (subitem II.c - fls.909/909v);

I.3 providencie e apresente a esta Corté de Contas os planos de ação apontados nos subitens 6.1.2 e 6.1.4 (fls. 534v e 535).

II. aplicação de sanções, por parte desta Corte de Contas, ao Secretário Municipal de Transportes à época, conforme disposto no art. 3º, incisos II, III, IV e §1º da Lei nº 3.714/2003, e no art. 239, incisos II, III, IV, da Deliberação nº 183/2011, considerando-se que: (a) este é o quarto retorno de diligência deste processo, o que vai de encontro ao art. 154, §2º, da Deliberação nº 183/2011, permanecendo a Jurisdicionada sem prestar esclarecimentos de forma satisfatória. Na presente diligência, a SMTR não atendeu aos subitens II.a (fl.908v/909), II.c (fl.909/909v) e II.d (fl. 909v/910); (b) ocorreu descumprimento do subitem 11.5.XII da cláusula décima primeira do Contrato nº 01/2010, que dispõe que as alterações dos serviços e itens operacionais são riscos assumidos pela concessionária e não ensejam a revisão do presente contrato de concessão, em especial, da tarifa praticada (item 5.7 - fl. 531v);

III. aplicação de sanções aos integrantes da Comissão de Licitação à época, considerando que houve infração ao art. 33, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993;

IV. encaminhamento de cópia de inteiro teor deste processo à Câmara Municipal, para ciência, considerando que tramitam em conjunto com o presente os processos TCMRJ 40/0484/2012, 40/1-148/2012 e 40/2806/2011 que tratam de solicitação de informações sobre a mesma matéria.

O Secretário Geral de Controle Externo às fls. 913, manifesta-se de acordo com o Corpo Instrutivo.

A douta Procuradoria Especial, às fls. 914/918, acompanha parcialmente a manifestação lançada pela 6ª Inspetoria, visto que a sugestão de aplicação de sanções, constantes nos itens II e III, às fls. 912, é prematura, haja vista que não foi proporcionado aos responsáveis o exercício do contraditório e da ampla defesa nos moldes preconizados no art. 5º, inciso LV, da Constituição/88.

Por fim, a Procuradoria Especial opina por determinações a SMTR conforme itens I, II e III, às fls. 916/917; pela Audiência da Autoridade

GCS-03 – CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS FLORES DE MORAES

responsável no item IV; pela emissão de Alerta à Autoridade Responsável pela SMTR, bem como aos responsáveis pelo descumprimento reiterado das diligências impostas por este Tribunal, ressaltando ainda que a decretação da revelia ou não acolhimento das razões de justificativa poderá acarretar a imposição de multa, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei Municipal nº 3.714/03 e conclui a manifestação solicitando encaminhamento do presente processo a Câmara Municipal, conforme item VI.

É o Relatório.

VOTO

Submete-se a uma nova apreciação dessa C. Contas o contrato nº 01/2010, celebrado entre a SMTR e o Consórcio Intersul de Transportes, que tem por objeto a concessão, mediante delegação, da prestação de serviço público de passageiros por ônibus – SPPO-RJ, por região de exploração e redes sociais, sendo esse referente à Rede de Transportes Regional nº 2, conforme especificado no edital de Concorrência nº 10/2010.

Tendo em vista que o presente teve sua tramitação iniciada, nessa E. Corte, em 06/10/2010, constata-se que passaram-se quase três anos, e como bem observado pela competente 6ª Inspetoria em sua análise, trata-se da quarta diligência e ainda observamos alguns óbices merecedores de esclarecimentos.

Todavia, considerando a magnitude da licitação e seu ineditismo no Município, após quase 50 anos da prestação desses serviços, sem termos a realização de um certame que pudesse legalizar o serviço de passageiros por ônibus, assim, faz-se necessário lembrarmos alguns pontos relevantes discutidos no Edital de Concorrência (Processo TCMRJ nº 40/003201/2010), pois a matéria exige não apenas uma visão holística do certame, mas ainda uma visão histórica do que representa os serviços prestados pelas empresas de ônibus na Cidade.

Preliminarmente, relembro que o mesmo foi diligenciado inicialmente em Sessão Plenária de 14/07/2010, conforme Voto de minha lavra, e adiante foi redistribuído ao Ilustre Conselheiro Jair Lins Netto, tendo sido apreciado e arquivado em Sessão de 02/08/2010, conforme decisão unânime do Plenário desta E. Corte.

Proc:	1017666/2012
Data:	06/03/2012
Fis:	104
Rub:	1108

GCS-03 - CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS FLORES DE MORAES

A 7ª Inspetoria, ao analisar o edital (Processo TCMRJ nº 40/003201/2010), destacou inicialmente, às fls. 463/466, alguns parâmetros fixados no edital, a seguir:

I. Uma das metas do certame era a possibilidade da implantação do Bilhete Único Municipal, contudo, a mesma estava condicionada à aprovação do Projeto de Lei nº 660/2010, que estava, na época, em tramitação na Câmara dos Vereadores;

II. A remuneração do concessionário seria através da arrecadação de tarifas pagas pelos usuários, cujo valor único foi fixado em R\$ 2,40 (dois reais e quarenta centavos), conforme estudos formulados pela Administração;

III. O certame já previa a operação dos corredores de transporte do sistema estruturador - BRT (Bus Rapid Transit) já projetados e os que seriam criados no futuro.

Adiante passou a 7ª Inspetoria a analisar o edital e no item **III - Do Edital e Anexos** - fez observações relevantes que foram motivo de diligência. A seguir destaco algumas que ainda permeiam a discussão, conforme os seguintes tópicos e subitens abaixo:

Participação de uma empresa em diversos Consórcios, mas em áreas diferentes:

➤ *Subitem III.6 da análise que trata do subitem 15.26.2 do edital - apesar de, a princípio, não ferir o art. 19, IV, da Lei 8.987/95, pois na verdade são lotes diferentes, ou seja, concorrências diferentes, pelas regras do Edital, ao que parece, não poderia haver contratação como empresas consorciadas que participam de consórcios em outras áreas. Pois nesse caso, ela não sendo "controladora" do consórcio, poderia atuar em todas as áreas;*

Custeio das Gratuidades:

➤ *Subitem III.7 da análise que trata dos subitens 17.06, 20.04 e IV do edital, subitem 7.2.1 do Anexo I e Informações Complementares do item 12, do Anexo I - considerando a informação constante das Hipóteses do*

Proc: 40/7666/2010
Data: 06/03/2010
Fls. 105 Rub. 10

GCS-03 – CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS FLORES DE MORAES

Estudo de Fluxo de Caixa para a RTR (Fls. 98 do p.a), foi considerado um rateio do custo da gratuidade dos estudantes da rede pública, através de repasse por parte do Município, fato que diverge das Informações Complementares, bem como do que dispõe o art. 403 da LOM c/c art. 12º, da Lei 3.167/2000.

Entretanto, considerando que eventuais repasses poderiam ter reflexos diretos sobre as Tarifas Básicas de Remuneração (TRB) a serem apresentadas pelas licitantes quando da elaboração de suas propostas, o texto editalício deve ser claro quanto à previsão ou não de contrapartida do Poder Público, e a sua proporção, para a cobertura dessas gratuidades quando da apresentação de suas propostas, inclusive para que não seja objeto de demandas futuras.

Fontes de Receitas Alternativas:

► Subitem III.10 da análise que tratou do subitem 30.01 do edital – conforme estabelecido no art. 18, VI, da Lei nº 8.987/95 deveria estar indicado no edital as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados.

Após análise inicial do edital pela 7ª Inspeção, proferi meu Voto na Sessão Plenária de 14/07/2010, acatando a sugestão de diligência nos subitens III.6 e III.7, no entanto, quanto ao subitem III.10 **recomendei** a Jurisdicionada ciência e providências.

Posteriormente, a SMTR, objetivando atendimento da diligência, encaminhou o ofício nº 424, acompanhado de cópias de publicação de errata que foram inseridas às fls. 483/495. A Jurisdicionada ainda remeteu o ofício nº 396, de 15/07/2010, que trata do estudo do fluxo de caixa para cada RTR, considerando a alíquota de ISS de 0,01% (zero vírgula zero um por cento).

A 7ª Inspeção, às fls. 497vº, constata que a SMTR, através do Ex-Secretário Municipal de Transporte, Sr. Alexandre Sansão Fontes, apresentou os esclarecimentos dos subitens III.6 e III.10, conforme demonstro.

Proc: 101/15666/2012
Data: 06/03/2012
Fls. 106 Rub. 106

GCS-03 - CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS FLORES DE MORAES

No subitem III.6, às fls. 484, explica:

"De fato, a Lei 8.987/1995, em seu art. 19, IV, impede a participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente. O objetivo dessa regra legal é impedir que em um mesmo objeto licitado a mesma empresa possa apresentar mais de uma proposta. No caso presente, como já apontado por esse Tribunal, tal princípio não é violado, uma vez que, apesar de o processo licitatório ser uno, cada área é um objeto específico que está sendo licitado.

Portanto, parece-nos que tal restrição não viola o citado dispositivo legal, já que, na realidade, há uma concorrência distinta para cada RTR, ou seja, diversas licitações reunidas em um mesmo procedimento. Por outro lado, é certo que o Edital restringe que a mesma empresa detenha a concessão de mais de uma Rede de Transportes Regionais - RTRs, sendo permitida, contudo, a participação na licitação, dessa mesma empresa em RTRs distintas. Tal restrição de obter mais de uma concessão objetiva impedir que uma mesma pessoa tenha o controle da concessão de mais de uma área (é o que ocorreria no caso de uma mesma sociedade deter mais de uma concessão).

Passo diverso, porém, parece existir quando se fala em consórcio, uma vez que, se não há controle do consórcio, sendo apenas uma participação minoritária, não haverá o risco de se ter um mesmo controlador em duas áreas."

Em prosseguimento, a 7ª Inspeção, às fls. 497 vº, item 6, ressalta que a Jurisdicionada reitera informação constante no Estudo de Fluxo de Caixa e no edital que indica repasse de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) aos Consórcios operadores do sistema, conforme ratificado através de errata publicada em 26/07/2010, onde passou a constar do texto que haveria repasse de verba compensatória pela gratuidade dos estudantes, esclarecendo o apontado no subitem III.10. A 7ª Inspeção, de

GCS-03 – CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS FLORES DE MORAES

forma zelosa, observa que a SMTR deverá apresentar a fundamentação legal para o referido repasse, uma vez que a Lei Orgânica do Município, em seu art. 403, estabelece a gratuidade aos estudantes.

Sendo certo que a gratuidade aos estudantes é uma garantia inquestionável, conforme os termos da lei, no entanto, a indicação da fonte do custeio para assegurar essa gratuidade é outra imposição da própria Lei Orgânica do Município em seu art. 151¹. Relembro que, em matéria análoga, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça deste Estado, ao julgar a Representação por Inconstitucionalidade nº 41/06 de dispositivos da Lei Municipal nº 3.167/2000, que assegurava gratuidades, declarou a nulidade desses dispositivos por afronta à regra contida no § 2º, do art. 112, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro que exige, expressamente, fonte de custeio para instituição de gratuidades em serviços públicos prestados de forma indireta.

Constato ainda que a exigência prevista no art. 151, da LOMRJ, igualmente é suprida com o advento da Lei nº 5.211 de 01/07/2010, que instituiu o Bilhete Único Municipal em seu art. 9º que prevê através do Poder Executivo a regulamentação própria e as formas de eventuais contrapartidas às gratuidades previstas em lei, para o serviço de transporte coletivo de passageiros de ônibus.

Dessa forma, após profícua análise final da 7ª Inspeção no retorno de diligência, o Sr. Secretário Geral e o Sr. Subprocurador-Chefe da d. Procuradoria Especial, às fls. 504/505, respectivamente, consideraram que o processo TCMRJ 40/3201/2010 estava em condições de ser conhecido e arquivado, como de fato aconteceu em Sessão Plenária de 02/08/2010.

Esclareço que essa imersão em todo processo licitatório foi imprescindível para demonstrar uma incongruência observada na análise do presente contrato nº 01/2010, pois os supostos óbices apontados e ainda remanescentes, no pensamento do Corpo Técnico, foram esclarecidos na análise do edital nº 10/2010 (Processo TCMRJ nº 40/003201/2010), não restando impedimento para o conhecimento do presente.

Apesar disso, um ponto merece reflexão nesse momento, pois o único fato novo ocorrido após análise do edital por essa C. Contas e vinculado ao contrato 01/2010 foi o questionamento sobre uma suposta

¹ LOMRJ Art. 151 - Depende de Lei, que indicará a correspondente fonte de custeio, a concessão de gratuidade em serviço público prestado de forma direta ou indireta.

Proc: 40/1666/2012
Data: 06/03/2012
108

GCS-03 - CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS FLORES DE MORAES

formação de cartel na composição dos consórcios, uma vez que a 6ª Inspeção observou em sua análise, às fls. 30vº, que das 41 (quarenta e uma) empresas que compõem os consórcios, 16 (dezesesseis) participaram em mais de um consórcio.

Do mesmo modo, para melhor análise cabe observar ao preceituado no subitem 15.26.2 do edital:

“15.26.2 – Tratando-se de consórcio, o objeto da licitação não será adjudicado, em determinada Rede de Transporte Regional - RTR, a consórcio controlado por empresa(s) que **detenha(m) o controle de consórcio** ao qual tenha sido adjudicado o objeto da licitação no que se refere a outra Rede de Transporte Regional - RTR” grifei

Constata-se que tivemos em cada RTR Consórcios controlados por empresas diferentes, segundo quadro elaborado pela 6ª Inspeção, às fls. 34 vº, a seguir:

- **Consórcio Intersul** – Empresa Real Auto Ônibus Ltda;
- **Consórcio Transcarioca** - Viação Redentor Ltda;
- **Consórcio Internorte** - Viação Nª Srª. Lourdes; e
- **Consórcio Santa Cruz** - Empresa Expresso Pégaso Ltda.

Visando ainda corroborar nessa discussão, o Ex-Secretário Municipal de Transporte, Sr. Alexandre Sansão Fontes, em Audiência nesta Corte de Contas, apresentou, às fls. 240/247, do presente, informações acerca do alegado indício de formação de cartel, assim exposto:

“Com efeito, cartel, conforme entendimento fixado pela jurisprudência do Conselho de Defesa Econômica – CADE, autarquia federal, a quem compete, nos termos da Lei nº 12.529/2011, julgar infrações à ordem econômica, é um acordo entre empresas no qual, na maioria das vezes, o preço é fixado e o mercado dividido. Outras variáveis de mercado também podem ser consideradas no cartel, tais como a qualidade do produto, lançamento de novos

Proc:	40/16667/2012
Data:	06/03/2012
Fla.	104
Rub.	100

GCS-03 - CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS FLORES DE MORAES

'produtos, etc. O objetivo do cartel é elevar os preços ao consumidor, através da redução da concorrência, aproximando o resultado do mercado em termos de lucratividade ao que seria alcançado numa situação de monopólio.'

O Ex-Secretário de Transporte ainda afirma que:

"tais variáveis não se encontram presentes na hipótese, na medida em que se trata de mercado sujeito à regulação por parte do Poder Público Municipal, que estabelece unilateralmente, e sem qualquer ingerência, participação ou interferência dos concessionários, todos os aspectos relacionados com a prestação dos serviços, tais como as respectivas tarifas, itinerários, linhas, horários, etc. Os concessionários se limitam, portanto, a executar os serviços com estrita observância das normas estabelecidas pelo Município, de nada servindo eventuais acordos visando dispor sobre qualquer aspecto relacionado com o funcionamento do mercado."

Lembra ainda o ex-secretário que o sistema de transporte municipal é regido, dentre outras normas, pela Lei Orgânica do Município, cujo art. 396 estabelece:

"Art. 396 - O Poder Público estabelecerá, dentre outras, as seguintes condições para operação dos serviços de transporte coletivo de passageiros:

- I - valor da tarifa e forma de seu reajuste;
- II - frequência de circulação;
- III - itinerário a ser percorrido;
- IV - padrões de segurança e manutenção;
- V - normas de proteção contra a poluição sonora e ambiental;
- VI - reformas relativas ao conforto e à saúde dos passageiros e operadores dos veículos."

Proc: 40/1656/2010
Data: 06/03/2012
Fls. 110 Rub. 12

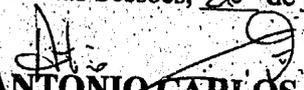
Processo 40/005505/2010
Data 06/10/2010 Fls 936
Rubrica GCS-03 - 06

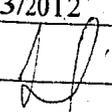
GCS-03 – CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS FLORES DE MORAES

Após esclarecimento sobre uma possível configuração de crime contra a ordem econômica apontado no subitem 7.3, às fls. 910 vº, considero nesse instante também o tema completamente superado.

Dessa forma, **Voto** no sentido do **conhecimento e arquivamento** do presente contrato nº 01/2010, celebrado entre a Secretaria Municipal de Transportes – SMTR e o Consórcio Intersul de Transporte, **recomendando** de pronto a Jurisdicionada para que observe na Revisão Tarifária prevista de quatro em quatro anos (item 21.04 do Edital), a inclusão de possíveis fontes alternativas, acessórias ou complementares, conforme previsto no art. 18, inciso VI, da Lei nº 8.987/95.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2013.


ANTONIO CARLOS FLORES DE MORAES
Conselheiro-Relator

Processo nº	40/001666/2012	
Data de autuação	06/03/2012	Folha
Rubrica		

CERTIFICO que na **44ª Sessão Ordinária**, ocorrida em **26/06/2013**, presidida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro **JAIR LINS NETTO**, o Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, ao conhecer a matéria, **decidiu, por unanimidade**, nos termos do voto do Relator, Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ANTONIO CARLOS FLORES DE MORAES**, pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, **RECOMENDANDO** à Secretaria Municipal de Transportes - SMTR que observe, na Revisão Tarifária prevista de quatro em quatro anos (item 21.04 do Edital), a inclusão de possíveis fontes alternativas, acessórias ou complementares, conforme previsto no artigo 18, inciso VI, da Lei nº 8.987/1995. Votaram os Senhores Conselheiros: **FERNANDO BUENO GUIMARÃES E NESTOR GUIMARÃES MARTINS DA ROCHA**.

Ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Presidente visando à assinatura do ofício nº TCM/GPA/SES/044/02593/2013, de 26/06/2013.

Secretaria das Sessões, 26/06/2013.


Elizabete Maria de Souza
Secretária das Sessões
Matrícula 40/900242 - TCMRJ

SES/pzy/ber.

0417